

com retenção de pressão teriam os consumíveis homologados através da norma KTA 1408.1, os demais consumíveis podem ser homologados atendendo a norma VdTUV1153, além disso alertou que os consumíveis que devem ser homologados pela norma KTA 1408.1 também deverão atender aos requisitos normas KTA 1408.2 e KTA 1408.3, com isso a NUCLEP teve que novamente revisar a Especificação Técnica do Material ETM-N-CSXX-001, disponibilizando-a em 17/12/10 na revisão "B". Diante do ocorrido em 07/01/11, o setor de suprimentos da NUCLEP solicitou novas cotações aos possíveis fornecedores baseadas na revisão "B" da ETM-N-CSXX-001, e obteve as seguintes respostas das empresas: Weld-Inox Soldas Especiais Ltda, em 10/01/11 (que informou que não poderia atender a esta cotação), Bohler Técnica de Soldagem Ltda, em 21/01/11 e da empresa Soldokay S/A da Belgica. O parecer narra ainda que deve-se considerar que a obra já está atrasada e não há mais tempo para a NUCLEP aventure-se em uma licitação que demandaria mais 45 dias entre apresentação de propostas e possíveis recursos, além de ter que cumprir o cronograma da obra, mesmo sendo de responsabilidade da Eletronuclear as revisões da especificação técnica, todos os possíveis atrasos acarretarão em multas contratuais para a NUCLEP, definidas no Contrato com a Eletronuclear na cláusula 23.1.1, com o valor de 0,33% sobre o valor global do Contrato por dia, que equivale a R\$ 5.651,60 por dia. Considerando que a contratação acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado -

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Processos: 1)OC-0298/2011 - Objeto: Porcas sextavadas- Contratada: ASTM - Acessórios Serviços Técnicos Metalúrgicos Ltda - Valor: R\$175,56; 2) OC-0325/2011 - Objeto: Parafusos, porcas e estojos - Contratada: ASTM - Acessórios Serviços Técnicos Metalúrgicos Ltda - Valor: R\$ 1.005,62 . Parecer Jurídico VRH-026/2010; 3) OC-0333/2011 - Objeto: Estojo e porcas - Contratada: ASTM - Acessórios Serviços Técnicos Metalúrgicos Ltda - Valor: R\$ 444,05; 4)OC-0351/2011 - Objeto: Tubos de aço - Contratada: Bubos Ipiranga Ind. e Com. Ltda - Valor: R\$ 5.248,24; 5) OC-0332/2011 - Objeto: Tubos de aço - Contratada: Tubos Ipiranga Ind. e Com. Ltda - Valor: R\$ 1.462,94; 6) OC-0353/2011 - Objeto: Parafusos, porcas e arruelas - Contratada: ASTM - Acessórios Serviços Técnicos Metalúrgicos Ltda - Valor: R\$ 2.178,00; 7) OC-0355/2011 - Objeto: Conexões de aço - Contratada: Açoflan Distr. de Conexões e Flanges Ltda - Valor: R\$ 8.897,50; 8)OC-0361/2011 - Objeto: Chapas de aço - Contratada: Benafra S/A - Comércio e Ind. - Valor: R\$ 4.758,00; 9) OC-0362/2011 - Objeto: Juntas de vedação - Contratada: Teadit Juntas Ltda - Valor: R\$ 1.390,24; 10)OC-0364/2011 - Objeto: Porcas, arruelas e estojos - Contratada: ASTM - Acessórios Serviços Técnicos Metalúrgicos Ltda - Valor: R\$ 3.291,71 ; 11) OC-0370/2011 - Objeto: Estojo e porcas - Contratada: ASTM- Acessórios Serviços Técnicos Metalúrgicos Ltda - Valor: R\$ 2.731,14; 12)OC-0375/2011 - Objeto: Papelão hidráulico - Contratada: Valbor Com. de Borrachas Ltda - Valor: R\$ 1.520,00; 13) OC-0381/2011 - Objeto: Junta metálica - Contratada: Teadit Juntas Ltda - Valor: R\$ 9.940,92; 14) OC-0386/2011 - Objeto: Flange de aço - Contratada: Açoflan Distr. de Conexões e Flanges Ltda - Valor: R\$ 842,00 ; 15) OC-0398/2011 - Objeto: Chapas lisas de aço - Contratada: Paulifer S/A Ind. E Com. de Ferro e Aço - Valor: R\$ 4.181,10; 16) OC-0399/2011 - Objeto: Barras de aço - Contratada: Cassio & Cassio do Brasil Comércio de Ferro e Aço Ltda - Valor: R\$ 14.020,40; 17) OC-0403/2011 - Objeto: Juntas espiraladas - Contratada: Teadit Juntas Ltda - Valor: R\$ 568,16; 18) OC-0436/2011 - Objeto: Placas laminadas - Contratada: Megatherm Comércio e Representação Ltda - R\$ 33.530,00; 19)AS-0458/2011 - Objeto: Contratação de serviços de Industrialização - Contratada: Resinam Materiais Compostos Ltda - Valor: R\$ 316.944,96. Justificativas: O Parecer Técnico firmado pela CI-IG-033/2010, apresenta as justificativas para a não realização do certame licitatório, para aquisição direta dos materiais. O Parecer Técnico destaca o quanto é importante, e do interesse do Governo Federal em nacionalizar a fabricação de Plataformas de Petróleo e de seus componentes, tais como os diversos tipos de Equipamentos utilizados no processo de extração do petróleo, sendo que até a presente data a maioria destes equipamentos foi fabricada no exterior. Em reunião realizada em 07/06/2010, na presença dos principais Gerentes e Coordenadores da PETROBRÁS e da NUCLEP, foi feita uma avaliação do status da encomenda dos Vasos buscando-se a montagem de estratégia emergencial de conclusão, que resume os status de fabricação apresentando melhor visualização e entendimento do prognóstico. Assim a suspensão ou redução da produção de Petróleo por eventual falta destes equipamentos transcende, por demais, as responsabilidades que possam ser assumidas pela NUCLEP e a PETROBRÁS, vez que o eventual prejuízo econômico e social, consequente do fato, está relacionado ao interesse nacional. Desta forma o Parecer Técnico concluiu que sob nenhuma hipótese devia ser proposto ou contratado, em uma mesma encomenda, o desenvolvimento de projetos técnicos, com tecnologia de ponta, que necessitam avaliação e troca de aceites entre a contratante e contratada e a fabricação das encomendas, pois tal fato interferiu no prazo necessário a conclusão do trabalho. Na ata de 07/06/2010 anexa ao processo, consta na coluna Data mais Tarde, a data limite de entrega destes equipamentos, definidas pelos responsáveis de cada Plataforma envolvida, baseando-se nestas datas passou-se a ter as datas limites para disponibilidade destes materiais em nossa fábrica conforme anexo denominado Datas Limite das Etapas de Fabricação dos Vasos da Petrobrás. Não podendo correr-se risco de estabelecer prazos que não possam ser cumpridos, para os processos de

aquisição de materiais, em qualquer das modalidades licitatórias, seria necessário de aproximadamente 180 dias de antecedência para que se possa considerar garantido o fornecimento. Este prazo é composto, a saber: de 15 dias de preparação do processo licitatório; de 45 dias e 75 dias, com média de 60 dias para obtenção das propostas e decisão do vencedor; de 30 dias para o processo de qualificação do fornecedor vencedor e liberação do fornecimento; de 30 a 90 dias para fornecimento do material (nacionais e importados). Na planilha acima citada esta demonstrada a data limite de fornecimento do equipamento, o prazo de fabricação do equipamento, a data limite de disponibilidade do material necessário e a data limite de inicio do processo licitatório de aquisição dos materiais considerando a quantidade de dias de 180 dias. De acordo com a narrativa do Parecer Técnico para fabricação dos equipamentos cuja data limite para abertura do processo licitatório estiver vencida, solicita-se a aquisição de materiais por dispensa de licitação, uma vez que fica caracterizado emergência necessária a aquisição dos mesmo, sendo o valor total previsto para esta liberação, de R\$ 3.070.600,88, correspondendo a soma total dos itens indicados (vide coluna Valor dos Materiais à Comprar por Dispensa de Licitação da Planilha de Gastos por Ordem de Serviço - OS - Geral da Petrobrás). Face ao exposto, entendemos que, na hipótese vertente, a aquisição de materiais para a fabricação de 26 novos equipamentos tais como Vasos de Pressão, Permutadores, Separadores de água e óleo e Flotadores, destinados as Plataformas de Petróleo da Petrobrás referentes ao Contrato 4600288282 e 4600294216, no valor de R\$ 3.070.600,88 é inexigível a licitação com fulcro no art. 25 caput da Lei 8666/93, tendo-se demonstrado inviável a realização do certame, por constituir-se nessa hipótese, óbice intrinsecável à atividade negocial da NUCLEP, devendo os demais serviços em que o procedimento licitatório não venha a se constituir como óbice a atividade negocial, ser devidamente submetidos ao procedimento licitatório adequado nos termos da Lei 8666/93. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÕES

No Extrato de Parecer nº 2825/11, publicado no D.O.U. Nº 73, de 15/04/2011, Seção 1, página 4; onde lê-se "Processo 01200.000064/2011-88", leia-se "Processo 01200.000229/2011-11". Onde lê: "0,1 ha", leia-se "1,93 ha". Fica excluída a Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola - Coodetec como requerente.

No extrato de parecer nº 2.858/2011, publicado na pág. 4, da Seção 1, do DOU Nº 74, de 18/04/2011, onde lê-se: "O organismo a ser manuseado pela empresa nestas instalações são leveduras da espécie Saccharomyces cerevisiae, geneticamente modificada com genes da Artemesia annua.", Leia-se: "O organismo a ser manuseado pela empresa nestas instalações são leveduras da espécie Saccharomyces cerevisiae, geneticamente modificada com genes da Artemesia annua.". E onde, lê-se: "No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas não atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.", Leia-se: "No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal."

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 4, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Credenciamento da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, em exercício, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.003790/2010-71, de 14 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 23.070.659/0001-10, para executar ati-

vidades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Parágrafo único: A Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP indica como unidade capacitada a receber os benefícios previstos no caput deste artigo, o Departamento de Computação.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA

RESOLUÇÃO N° 5, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Descredencia o Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), mantido pelo Centro de Educação Superior de Brasília (CESB), como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906 de 26 de novembro de 2006, art. 27, inciso II, alínea "a", e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.007368/2005-28, de 16 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) - Coordenação de Engenharia, mantido pelo Centro de Educação Superior de Brasília (CESB), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00422333/0001-09, como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data da publicação do descredenciamento no Diário Oficial da União, da Instituição citada no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 008, de 28 de março de 2005, publicada em 30 de março de 2005.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA

RESOLUÇÃO N° 6, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Credenciamento da BRISA - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação - Unidade Salvador para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Secretário Executivo do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.004680/2010-27, de 24 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Credenciar a BRISA - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação - Unidade Salvador, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 59.938.217/0005-13, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA